

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À
PREFEITURA MUNICIPAL D EPIRACANJUBA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2022/BIOREVERSE

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob no 26.167.649/0001-95, com em Aparecida de Goiânia, estado de Goiás, tempestivamente, vem, com fulcro ao inciso I, do art. 109, da Lei no 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO ao resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2022, nos termos dispostos a seguir.

1. DA NECESSÁRIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Antes de adentrar propriamente no mérito das irregularidades da documentação da recorrida importante registrar o Decreto nº. 5.450/05, disciplinador do pregão eletrônico, destacar, dentre os corolários regentes desta licitação, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Na mesma esteira, a Lei nº. 8.666/93, disciplinadora das licitações e subsidiariamente aplicável ao pregão (art. 9º., da Lei nº. 10.520/02), não apenas consagra expressamente o referido princípio em seu artigo 3º., caput, como melhor explicita o teor do mesmo através do artigo 41, caput, nos seguintes termos:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Nesse sentido, observa-se que o edital obriga a Administração a cumprir exatamente as regras ali dispostas, sejam estas de natureza material ou formal:

“(…) a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração” .

Neste ponto, conveniente ressaltar que, pelo instrumento convocatório vincular inclusive a Administração Pública, no caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, não pode este, em hipótese alguma, interpretar suas disposições de maneira diversa daquela expressamente nele consignada.

Isto se dá inclusive em observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, os quais impõem que todas as decisões adotadas pela Administração ao longo do procedimento licitatório, desde a fase interna até o encerramento do certame, traduzam julgamento imparcial, neutro e, por consequência, honesto, sério, de acordo com as regras objetivas estipuladas no instrumento convocatório.

Em suma, no ato convocatório são previstas antecipadamente as condições para participação e critérios para julgamento, dos quais não pode a Administração se afastar, de forma a garantir a isonomia entre os participantes e imparcialidade e probidade administrativa em seu processamento.

Pertinente ressaltar que a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, define que:

“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”

2. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

2.1. DO REGISTRO JUNTO ÀS ENTIDADES COMPETENTES

É sabido que o atestado de capacidade técnica é um dos documentos exigíveis para comprovação da qualificação técnica dos licitantes que pretendem fornecer para o governo, conforme disciplina o inciso II, artigo 30 da Lei de Licitações:

“II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União "Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)

Nesta esteira, traga-se a baila o disposto no § 1º, artigo 30 da Lei 8666/93: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. A S & W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 13.775.169/0001-65 deixou de apresentar o registro nos atestados na entidade competente (CREA/CRQ), indicando o profissional responsável pelo processo de gerenciamento, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos do serviço de saúde.

3. DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

A licitante vencedora S & W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 13.775.169/0001-65 não apresentou licença ambiental de operação da unidade de armazenamento temporário dos resíduos, apresentando, tão somente, a licença do parceiro Resíduo Zero Ambiental, sem comprovar QUALQUER vínculo. Pertinente ressaltar que a mera apresentação de autorização de transporte de produtos especiais e/ou resíduos perigosos não substitui a exigência de licenciamento de unidades de gerenciamento de resíduos, nos termos resolução CONAMA 237/97 e com licenciamento na esfera ESTADUAL, uma vez que a atividades básicas relacionadas à gestão de resíduos não são descentralizadas aos municípios, nos termos do Decreto 9710/2020, que Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, restou robustamente comprovado, por qualquer ângulo que se analise a documentação apresentada pela empresa S & W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 13.775.169/0001-65, não sustentar sua habilitação e consagração como vencedora do Pregão Eletrônico em comento, haja vista os documentos apresentados não atenderem ao quanto requisitado pelo edital, conforme minuciosamente demonstrado através da presente peça.

Desta feita, requer seja acolhido o presente Recurso Administrativo, reformando-se a decisão proferida no certame em comento, para:

(i.) reconhecendo as inúmeras irregularidades na documentação habilitatória apresentada pela empresa S & W AMBIENTAL EIRELI, CNPJ 13.775.169/0001-65, anular a decisão que a consagrou vencedora do certame, excluindo-a do certame; e

(ii.) retomar o procedimento licitatório, passando-se à fase de habilitação mediante a análise da documentação da licitante subsequente.

Caso seja mantida a decisão recorrida, o que se admite apenas por cautela, requer seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência, à autoridade hierárquica superior, nos termos autorizados pelo artigo 109., §4º., da Lei n. 8.666/93, para que esta acolha e dê provimento, em todos os termos, ao presente recurso, reformando a decisão prolatada nos moldes solicitados.

Neste termos
PEDE DEFERIMENTO.

BIOREVERSE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ 26.167.649/0001-95

Fechar